

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 6.963, DE 2002

(Apenso o PL nº 7.345, de 2002)

Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de racionalização do uso da água.

**Autor:** Deputado **Antonio Carlos Mendes Thame**

**Relator:** Deputado **Edson Duarte**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.963, de 2002, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propõe tornar obrigatória, como diretriz para o desenvolvimento urbano, o estabelecimento, pelos Municípios, de programas de racionalização do uso da água para abastecimento público, incluindo a utilização de equipamentos que economizem água nas instalações hidráulicas das edificações de uso coletivo comercial ou público. A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, do mesmo Autor, que trata de idêntica matéria, com diferenças apenas nos níveis de detalhamento.

Com esse objetivo, o projeto considera obrigatório o emprego, nas instalações hidráulicas das edificações de uso coletivo, torneiras, registros de chuveiros e válvulas de mictórios com fechamento automático, torneiras de usos externo com acionamento restrito e bacias sanitárias com volume de descarga reduzido.

Ambos os projetos propõem a obrigatoriedade de substituição gradativa dos componentes das instalações hidráulicas dos edifícios públicos e comerciais de uso coletivo por outros com características técnicas voltadas para a economia de água. A obrigatoriedade abrangerá os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e a totalidade dos Municípios das regiões metropolitanas.

Estabelecem que os Municípios que não adotarem a diretriz proposta estarão impedidos de receber transferências voluntárias de recursos da União e dos Estados e de obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federativo, para financiamentos de agências internacionais. A adoção da diretriz será, também, condicionante para a obtenção de financiamentos de instituições oficiais de crédito.

Aos Municípios caberá fazer a suplementação da lei, adequando-a às peculiaridades locais. Os conselhos estaduais de recursos hídricos poderão dispensar o cumprimento da lei pelos Municípios em cujos territórios não haja risco de escassez de água.

As diferenças entre os dois projetos de lei são, basicamente:

- o PL nº 6.963/2002 determina a substituição gradativa dos equipamentos dos edifícios existentes a partir da data de publicação da lei, enquanto que o PL nº 7.345/2002 remete para regulamentação o prazo para substituição;

- o PL nº 7.345/2002 obriga a conformidade dos equipamentos com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, bem como o atendimento das diretrizes de programas oficiais setoriais de qualidade;

- o PL nº 7.345/2002 torna obrigatório que conste nos editais para contratação de obras públicas a exigência do emprego de tecnologias de uso racional e econômico da água.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que aprovou o Projeto de Lei nº 7.345/2002 e rejeitou o Projeto de Lei nº 6.963/2002. Na mesma Comissão, foi apresentada uma emenda, pelo deputado Rogério Silva, estabelecendo cláusula de vigência, a qual foi rejeitada.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 6.963 e nº 7.345, ambos de 2002, tratam de características técnicas específicas de instalações prediais de água, visando promover a economia de água.

No entanto, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é competência municipal, entre outras, **legislar sobre assunto de interesse local**, prestar **serviços públicos de interesse local** e promover, no que couber, adequado **ordenamento territorial**, mediante **planejamento**, e **controle do uso**, do **parcelamento** e da **ocupação do solo urbano**.

Cabe, portanto, ao Município estabelecer as regras para utilização do solo urbano e sobre as características técnicas a que devem obedecer as edificações, obedecidas as leis que regulam as relações entre consumidores e prestadores de serviços, a legislação ambiental federal e estadual, os Códigos Civil e Penal, etc. São leis municipais, em geral os “Códigos de Obras” e “Códigos de Posturas”, que estabelecem as características técnicas e as obrigações a que devem atender as edificações para que obtenham, **de órgãos municipais**, alvarás de construção e “cartas de habite-se”. Entre essas obrigações, estão as relativas **às instalações domiciliares de água e esgoto, incluindo as especificações de equipamentos e peças utilizadas nessas instalações**.

No entanto, não se pode negar o mérito da iniciativa, de colocar em pauta a necessidade da adoção de medidas efetivas para racionalizar o uso e economizar a água distribuída por sistemas públicos de abastecimento. O projeto enquadra-se, assim, nas diretrizes gerais para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, mais especificamente

do serviço urbano de abastecimento de água potável. Nesse sentido, a iniciativa apoia-se no inciso XX do art. 21 da Constituição, segundo o qual compete à União “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*”, competência esta já exercida por meio da recente Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Os cuidados com a utilização da água potável, um bem cada vez mais escasso em nosso mundo, deve, sem nenhuma dúvida, incorporar-se ao cotidiano e à cultura geral de nossa sociedade. Medidas nesse sentido, principalmente em edifícios de uso público, terão não apenas efeitos econômicos, ao evitar ou adiar novos investimentos públicos na ampliação de sistemas de captação e tratamento de água, mas também educativos e de mudança de atitude das pessoa em relação ao uso e à conservação dos recursos naturais.

Não nos resta, portanto, dúvidas quanto ao mérito da iniciativa do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. No entanto, gostaríamos de ampliar o escopo do projeto, acrescentando ao art. 3º do PL 7.345, de 2002, incisos relativos a chuveiros e sistemas de lavagem de veículos e pisos com jatos a alta pressão. Havendo que optar por um dos projetos, o fazemos pelo PL 7.345/2002, por ser o mesmo mais completo do que a proposição principal.

Isto posto, encaminho voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, com a emenda que ora apresentamos, e pela rejeição, também quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.963, de 2002, e da emenda a ele oferecida no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado **Edson Duarte**  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 7.345, DE 2002  
(Apenso ao PL nº 6.963, de 2002)**

**EMENDA DO RELATOR**

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, os seguintes incisos VI e VII a seguinte expressão:

*"Art. 3º ....."*

*.....*  
*VI – chuveiros com sistemas de fechamento automático temporizados;*

*VII – sistemas de lavagem de veículos e pisos com hidrojetos acionados com válvulas de corte instantâneo de vazão."*

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado **Edson Duarte**  
Relator